

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Itaperuna

1ª Vara da Comarca de Itaperuna

Av. João Bedim, 1211, Cidade Nova, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000

DECISÃO

Processo: 0804296-80.2022.8.19.0026

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _

REPRESENTANTE: _

RÉU: _

Narra a inicial que o autor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID10: F84.0).

Aduz a parte autora que necessita de tratamento regular com nutricionista, uma vez que sofre de seletividade alimentar, podendo ingerir rol de alimentos altamente restrito, possuindo, ainda, alta sensibilidade a textura de alimentos, desenvolvendo, em caso de insistência, quadro de engasgamento, vômito e irritabilidade.

Acresce que, instada a se manifestar quanto à disponibilização do tratamento com nutricionista 1 (uma) vez por semana, conforme indicação da médica que acompanha a autora, a operadora de plano de saúde recusou o pedido, alegando existir a limitação anual de 15 (quinze) consultas na referida especialidade, cobertas pelo plano.

Assim sendo, vem requerer, em sede de tutela antecipada de urgência, seja o réu intimado para prestar o. serviço supramencionado.

A tutela requerida possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Conforme salientou o parquet no parecer de fls. XX, a probabilidade do direito, no caso em tela, resta demonstrada pela documentação médica acostada aos autos, em que profissionais de diversas especialidades atestam a necessidade dos tratamentos pleiteados.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da urgência com que tais tratamentos devem ser empregados, de forma a viabilizar a estabilização do quadro clínico e melhorar a qualidade de vida do autor, cumprindo ressaltar que é conhecimento público e notório que quanto mais precocemente tiverem início as terapias de reabilitação, maiores as possibilidades de êxito para o paciente autista.

Ressalte-se que Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, impõe, em seu artigo 10, a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde, relação de enfermidades catalogadas e padronizadas pela Organização Mundial de Saúde, incluindo-se, aí, o autismo infantil (CID10: F84.0).

Ademais, a Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PIVANTI - 12/12/2022 18:51:48 Num. 39253044 - Pág. 1

<https://tj.rj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121218514798300000037545887>

Número do documento: 22121218514798300000037545887

Espectro Autista, prevê em seus artigos 2º, inciso III, e 3º, inciso III, alínea "b", a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo.



Por fim, cumpre destacar a aprovação, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), da Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista, tornando obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

Com efeito, após a publicação da referida normativa, o art. 6º da Resolução Normativa ANS nº 465 de 2021, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, passou a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial de ID 38642798, cujas razões incorporo à presente, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, autorize o tratamento da autora com médico nutricionista 1 (uma) vez por semana, consoante indicação do laudo de ID 34676602. Fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para oferecimento de contestação na forma do art. 335, III, do CPC.

P. I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ITAPERUNA, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO PIVANTI - 12/12/2022 18:51:48
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121218514798300000037545887>
Número do documento: 22121218514798300000037545887

Num. 39253044 - Pág. 2

